



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. Nº 029/2024.

ISSN 2764-8060

cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade.

[3] NOTA TÉCNICA nº.001/2022-ASSTEC/PJG/MA - Dispõe sobre as exigências técnicas necessárias à instrução de procedimentos de contratação direta dos serviços prestados por profissionais do setor artístico, sob responsabilidade dos gestores públicos.

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 10:00 h (*)
ALINE ALBUQUERQUE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

REC-PJSAL - 22024

Código de validação: D229A822E6

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 000139-055/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar (v. art. 93 do ECA), no que diz respeito ao acolhimento em caráter excepcional e temporário de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes nos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência nos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer de programas de acolhimento institucional e/ou de família acolhedora;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000139-055/2024 que tem como objetivo apurar eventual lesão a direitos transindividuais de crianças e adolescentes nos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer/MA, em razão da inexistência de entidade oficial responsável pelo acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Aos Prefeitos dos Municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer/MA que:

1.1) Procurem o município mais próximo que possui entidade de acolhimento própria, para firmar pacto que possibilite, quando necessário, o acolhimento das crianças e dos adolescentes do seu município na referida entidade;

1.2) Que o referido pacto preveja o valor que será repassado mensalmente ao município sede da entidade de acolhimento por vaga disponibilizada e devidamente ocupada;

1.3) Que a equipe técnica de referência do CREAS (ou do CRAS se não houver CREAS no município) deste município, mesmo com o acolhimento de crianças e adolescentes noutra cidade, permaneça cumprindo as seguintes providências:

1.3.1) Realização da busca ativa da família da criança ou adolescente acolhido;

1.3.2) Inserção dessa família no PAEFI – Serviço de Proteção Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – com a finalidade de trabalhar as causas que levaram ao rompimento do vínculo familiar e, assim, buscar viabilizar a reinserção da criança ou adolescente acolhido na sua família, no caso de inexistência de CREAS;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/02/2024. Publicação: 15/02/2024. Nº 029/2024.

ISSN 2764-8060

1.3.2) elaboração de relatórios quinzenais para envio à instituição de acolhimento, como forma, inclusive, de subsidiar a elaboração pela equipe da entidade do Plano Individual de Atendimento (PIA);

2) Que o município assegure o custeio dos deslocamentos dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente até a entidade de acolhimento, no mínimo, uma vez por semana;

3) Que o município preveja dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações decorrentes do pacto ora recomendado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

4) Que o município elabore um plano municipal destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deverá contemplar ações destinadas à orientação, apoio e promoção social das famílias, atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e alternativas ao acolhimento institucional, como programas de guarda subsidiada, programas de acolhimento familiar e programas destinados ao estímulo à adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência, nos moldes do disposto nos arts. 34; 87, incisos V e VI; 88, inciso VI e 90, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.069/90, com observância do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e aprovado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS e demais normas complementares aplicáveis, e que esse plano seja submetido à análise e aprovação conjunta pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, através do e-mail pjsantoantonio@mpma.mp.br, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Encaminhe-se cópia eletrônica ao CAO/IJ para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação às Câmaras Municipais de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer/MA para conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 18:23 h (*)

XILON DE SOUZA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-6ªPJSJR - 22024

Código de validação: 6E5AD04174

PORTARIA Nº 02/2024 – 6ª PJSJR

Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2024 – 6ª PJSJR

SIMP: 001437-506/2023

Objeto: conversão da Notícia de Fato - 6ª PJCIVSJR em Procedimento Investigatório Criminal com objetivo de averiguar suposta prática de lesão corporal cometida por Policial Civil, lotado na Delegacia de Polícia de São José de Ribamar/MA, quando da prisão em flagrante de investigado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante, o Promotor de Justiça signatário desta, titular da 6ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, usando das atribuições que lhe são conferidas na legislação constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação da conduta, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional exercer o controle externo da atividade policial e promover a ação penal

23